



EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 184/2019

Ref.: Licitação
Município de Ivaiporã - PR
Modalidade Pregão Presencial

INSTITUTO PROE, associação civil, de fins não econômicos, com sede em Maringá – Paraná, sito a Rua Vereador Basílio Sautchuk, nº 388, centro, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.993.363/0001-51, representada pelo Srta. JÉSSICA GOMES DA SILVA, Brasileira, Solteira, Auxiliar Jurídico, portador da cédula de identidade/RG nº. 10.733.174-3 SSP-PR e inscrito no CPF (MF) sob o N.º 091.931.579-83, vem respeitosamente à presença de V. S^a. tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos seguintes termos:

Conforme inteligência do artigo 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93:

Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (destacado)

Deste modo, o edital em comento atinge frontalmente o princípio da competitividade e da isonomia, ao determinar em seu item a seguinte exigência:

II- Regularidade Fiscal/Técnica

*I) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, para as quais a proponente tenha prestado os serviços objeto da licitação, comprovando a boa qualidade dos serviços prestados ininterruptamente, **durante os últimos 3 (três) anos**, devidamente registrados na entidade profissional competente (art. 30, § 1º, da Lei 8.666/93).*

Sobre a exigência do atestado de capacidade técnica, possui excessividade em estabelecer a quantidade de meses em um mesmo atestado, sendo definido os últimos 3 (três) anos dos serviços prestados ininterruptamente. Devendo estabelecer a apresentação de atestados de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atenuante no mercado nacional, comprovando que a entidade interessada prestou serviços pertinentes e compatíveis em características com o objeto referido, devendo os atestados confirmarem, de forma expressa, a operacionalização de programas de estágio, impossibilitando a participação das empresas que não possuem o atestado com tal exigência.



Sabe-se, ademais, que princípios também são normas, no sentido em que já determinam ou autorizam determinados comportamentos, ou ao menos vedam a adoção de comportamentos com eles conflitantes. Esta força normativa dos princípios é ainda maior quando expressamente previsto na Lei Máxima do Estado, ou seja, nossa Constituição Federal de 1988.

Vê-se que o procedimento licitatório é conduzido, dentre outros, pelos princípios da impessoalidade e da ampla concorrência, isso é, deve possibilitar a participação do maior número de interessados possível e aos interessados deve ser dispensado o mesmo tratamento.

Entendemos ser necessário também referente aos nome das Instituições de Ensino:

Das Instituições de Ensino

Centro de Educação Profissional de Ivaiporã – CENEPI

Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Ivaiporã – CEEBJA

Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson – UNAR

Colégio Barão do Cerro Azul – Ensino Fundamental e Médio

Colégio Estadual Antonio de Diniz Pereira – Ensino Fundamental e Médio

Colégio Estadual Barboza Ferraz – Ensino Médio, Normal e Profissional

Colégio Estadual Bento Mossurunga – Ensino Fundamental e Médio

Colégio Estadual Idália Rocha – Ensino Fundamental e Médio

Colégio Estadual Nilo Peçanha – Ensino Fundamental e Médio

Colégio Mater Consolatrix – Educação, Infantil, Ensino Fundamental e Médio

Colégio Panamericano – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio

Faculdade de Ensino Superior do Centro do Paraná – UCP

Faculdade de Jandaia do Sul – FAFIJAN

Faculdade de Tecnologia do Vale do Ivaí – FATEC

Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana – FECEA

Faculdade Internacional de Curitiba – FACINTER

Faculdades Integradas do Vale do Ivaí – UNIVALE

Instituto Federal do Paraná – IFPR

Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S?S LTDA – NEAD

Universidade Estadual de Maringá – UEM



Universidade Pitágoras – UNOPAR, Editora e Distribuidora Educacional S/A
Universidade Estadual do Centro Oeste
Cesumar – Centro de Ensino Superior de Maringá
Instituto Rhema Educação LTDA
Uninter Educacional S/A
São Braz Educacional
Associação Educacional de Araras
UB – UCP Educacional S/A

Aonde se lê: Faculdade Internacional de Curitiba – Facinter, é a mesmo que Uninter Educacional S/A.

Aonde se lê: Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson – UNAR é mesmo que Associação Educacional de Araras.

Aonde se lê: Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana – FECEA é a Instituição de Ensino Universidade Estadual do Paraná Unespar – Apucarana.

Aonde se lê: Faculdade de Ensino Superior do Centro do Paraná – UCP é o mesmo que UB – UCP Educacional S/A.

Dessa forma, deve ser feita a correção na relação das Instituições de Ensino mencionadas no termo de referência e a menção se as Escolas Estaduais devem ser do município da licitação.

Por fim, pede a exclusão da exigência de convênio com a Instituição de Ensino Colégio Mater Consolatrix, visto que, em reunião ocorrida entre a representante legal desta escola e o PROE Ivaiporã, a Senhora Representante deste colégio afirmou que não irá assinar convênio com o Instituto PROE, com a argumentação de que instituição de ensino atua na área de aprendizagem por meio da oferta de programas e cursos voltados ao Jovem Aprendiz. Muito embora tenhamos explicado que tratam-se de programas distintos em finalidades e legalidade, não houve concordância da mesma. Além do fato de termos a negativa formal, entendemos que a exigência de tal termo de convênio possa a vir favorecer outros agentes de integração que, eventualmente, tenham também implantados em seu portfólio programas de aprendizagem.

Entende-se necessário a contestação quanto à qualificação financeira:

g) Quando não optante pelo simples nacional: Declaração de Imposto de Renda ou Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado Econômico

do exercício, comprovando ter receita bruta dentro dos limites estabelecidos nos incisos I e II, do artigo 3º, da Lei Complementar 123/06, ou ainda, comprovante da condição de ME ou EPP expedido pela Junta Comercial.

Conforme mencionado no item acima, entende ser viável a complementação de que as empresas que não se enquadram como simples nacional e micro empresa ou empresa de pequeno porte podem apresentar normalmente o Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado, Termo de Abertura e Encerramento registrados pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED. *letra "e".*

Não impedindo outras empresas em participar do certame licitatório, tal exigência da maneira está colocada restringe a competitividade de empresas, que possuem total capacidade em atender o objeto da licitação de contratação de estagiários, sendo que, no edital consta que poderão participar deste Pregão os interessados do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação que atenderem a todas as exigências, abrangendo todos os tipos de empresa.

Entende-se necessário a contestação quanto:

Minuta do Contrato

Cláusula Quarta: Prazo para retirada do termo contratual

*A CONTRATADA deverá realizar o atendimento no prazo máximo de 8 (oito) horas, contados a partir do momento da solicitação do departamento requisitante. *ok alterado**

O prazo fornecido para retirada do termo contratual considera-se inviável, inviabilizando o perfeito atendimento ao município, devendo ser fornecido pelo menos 24 (vinte e quatro) horas sendo um prazo realmente factível.

Ainda, o art. 37, da Constituição Federal, inciso XXI, institui que o processo de licitação pública deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam condições de pagamento, mantidas as condições da proposta, nos termos da lei.

Vê-se que o procedimento licitatório é conduzido, dentre outros, pelos princípios da impessoalidade e da ampla concorrência, isso é, deve possibilitar a



21

participação do maior número de interessados possível e aos interessados deve ser dispensado o mesmo tratamento.

Desta forma, os princípios Constitucionais servem de parâmetro, regras a serem seguidas por todas as demais normas e atos administrativos, são dotados de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

Ademais, o exame desta questão não pode ser feito isoladamente, mas levando em consideração a finalidade e os princípios que regem o procedimento licitatório. Trata-se de procedimento para a escolha do futuro contratado, de acordo com a melhor proposta. Quer dizer, quanto maior for o número de participantes, mais competitivo o certame.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

"o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial" (MS nº 5631 – DF, Rel. Min. José Delgado)

Ainda, no mesmo sentido, a decisão proferida no julgamento do Mandado de Segurança nº 5606 – DF, a cujo teor:

"as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados do certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa". (destacado)

O INSTITUTO PROE, tem por missão propiciar à Sociedade serviços de integração entre a Educação e o Trabalho, com qualidade, confiabilidade e segurança, fortalecendo o sistema de Associações Comerciais do Brasil, através de suas Federações Estaduais, unindo empresas, instituições de ensino e estudantes, e sempre observando

os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e da qualidade, não havendo nada que a desabone e a impeça de participar do referido certame.

DO PEDIDO

Diante desta inegável situação, **REQUER-SE:**

- A exclusão da quantidade de meses de serviços prestados ininterruptamente no atestado de capacidade técnica; *ok / alterado*
- A correção da relação dos nomes das Instituições de Ensino que serão apresentadas após 30 dias da contratação; *ok / alterado*
- A exclusão do Colégio Mater Consolatrix da relação das instituições de ensino devido a recusa da assinatura do convênio por parte da Instituição de Ensino; *ok / alterado*
- A implementação no item da qualificação financeira aceitando os documentos registrados no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED; *editei por pure*
- O aumento de prazo para retirada do termo contratual para no mínimo 24 (vinte e quatro) horas; *ok alterado p/ 05 dias.*
- Solicita-se a análise para a modalidade do pregão modalidade eletrônica devido o Decreto nº 10.024/2019. *???*

Requer ainda que acatada a impugnação, seja respeitado o Artigo 21, Parágrafo Quarto da Lei 8.666/93, e o edital seja republicado e uma nova data para a licitação ser assim apresentada nos ditames do artigo apresentado.

Nestes termos que,
se pede Deferimento.

Maringá, 11 de Outubro de 2019

Jéssica Gomes da Silva
JÉSSICA GOMES DA SILVA

RG 10.733.174-3 SSP/PR CPF nº 091.931.579-83



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 Fone/Fax: 43-472-4600 Ivaiporã – Pr.

Processo: 5131/2019

Pregão Presencial n.º 184/2019

INSTITUTO PROE, CNPJ nº 06.993.363/0001-51, apresentou impugnação ao edital em epígrafe solicitando algumas alterações:

- ✓ Exclusão de quantidade de meses de serviços prestados ininterruptamente no atestado de capacidade técnica – exclusão aceita e edital modificado;
- ✓ Correção dos nomes das Instituições de Ensino que serão apresentadas – correção aceita, edital modificado;
- ✓ Exclusão do Colégio Mater Consolatrix – ok;

A implementação no item da qualificação financeira – o edital prevê no item e)

Um dos seguintes documentos, para provar a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte (grifo nosso)

f) Quando optante pelo SIMPLES nacional: comprovante de opção pelo SIMPLES obtido no sítio da Secretaria da Receita Federal;

g) Quando não optante pelo simples nacional: Declaração de Imposto de Renda ou Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado Econômico do exercício, comprovando ter receita bruta dentro dos limites estabelecidos nos incisos I e II, do artigo 3º, da Lei Complementar 123/06, ou ainda, comprovante da condição de ME ou EPP expedido pela Junta Comercial – **Obvio, se a empresa não ostentar a condição prevista, os documentos não são necessários;**

- ✓ O aumento do prazo para retirada do termo contratual – edital alterado;
- ✓ Análise para a modalidade para pregão eletrônico devido Decreto 10.024/2019 – processo em andamento, o Departamento irá estudar a possibilidade pro ano seguinte.

Ivaiporã, 14 de outubro de 2019.

Rosemeiry Ap. Alarcon
Pregoeira